



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099361-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente REINALDO LUIS DA SILVA, Impetrantes EVERTON SILVA SANTOS e TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.017

Habeas Corpus nº 2099361-82.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – DEECRIM UR4

Impetrantes: Everton Silva Santos – (OAB/SP nº 354.038)

Tamires G.S. Castiglioni – (OAB/SP nº 440.970)

Paciente: Reinaldo Luis da Silva

Habeas Corpus – Pleito pelo afastamento da necessidade de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime – Incabível a análise nesta via – Questão a ser discutida em sede de agravo em execução penal – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena** de 10 anos e 11 meses de reclusão em regime fechado, como incurso no Art.121 § 2º, II, III, IV, VI c/c Art. 14, II ambos do CP, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que determinou a realização de exame criminológico, carente de fundamentação idônea, pois baseada na gravidade do abstrato do delito e longa pena a cumprir. Defende-se que o Paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo, pois atingiu lapso necessário para progressão ao regime semiaberto em 14/03/2025, além de possuir residência fixa, receber visitas regulares de seus familiares, ostentar bom comportamento carcerário, não possuir falta disciplinar, exercer atividade de labor e possuir inúmeras remições, o que demonstra que sempre está em busca de sua ressocialização.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja afastada a necessidade de realização do exame criminológico e seja determinado ao MM. Juiz *a quo* que julgue o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 65/66) e o MM. Juízo *a*

quo prestou informações (fls. 69/70).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da impetração ou pela **denegação** da ordem (fls. 77/82).

É o relatório.

É o caso de não conhecimento da impetração, uma vez que a medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: ***“O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional”*** (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

"Habeas corpus" – Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico, antes de analisar o pedido de progressão do paciente a regime prisional menos gravoso – Inadequação da via eleita – Existência de recurso específico – Ordem indeferida liminarmente.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2313948-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 24/11/2023;
Data de Registro: 24/11/2023)

HABEAS CORPUS - Execução Penal - Via eleita inadequada - O habeas corpus não se presta a apressar pedido ainda em análise na origem e também não é sucedâneo de recurso próprio - Matéria a ser discutida em sede de agravo em execução - Exegese dos artigos 66 e 197 da Lei nº 7.210/84 - Ordem não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2090418-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

Habeas corpus. Execução penal. Pedido de concessão de livramento condicional. Inadequação da via eleita. Cabível recurso de agravo em execução. Ordem não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2072817-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

EXECUÇÃO. PENAL. Retificação do cálculo de liquidação da pena. LEP, art. 112. Progressão de regime prisional. Via eleita inadequada. Remédio heroico que não admite dilação probatória e nem constitui sucedâneo do agravo em execução penal. Instrução deficiente do pedido que obsta o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal. Writ indeferido liminarmente, com determinação. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0011312-70.2023.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada”. (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Assim, a análise do pedido em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional e será devidamente analisada no julgamento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Ely Amioka

Relatora